

# Diario da Justiça

## DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracaju, Sabado, 5 de Março de 1938 — NUM. 1.082

### PODER JUDICIARIO

#### Tribunal de Apelação

ACORDAO N. 8

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, vindos do termo de Aracaju, da 1<sup>a</sup> comarca do Estado, entre partes apelantes, E. Lima & Cia. e apelado, Paulo de Figueiredo Barreto...

Paulo de Figueiredo Barreto, como avalista sucessivo de J. Alves Nunes em promissória por este emitida a favor de Alberto Mendonça, e por ele paga, propôs contra E. Lima & Cia., 1<sup>o</sup> avalista, uma ação cambial para haver dos mesmos a importância de 4.000\$000 paga, de vez que E. Lima & Cia. estavam cambialmente obrigados ao pagamento. A ação correu todos os trâmites legais sendo julgada procedente, tendo havido apelação para a 1<sup>a</sup> turma da Corte de Apelação.

Estava em andamento o recurso quando os litigantes requereram a desistência da ação, assinando o respectivo termo.

Isto posto :

Acordam em Tribunal de Apelação, unanimemente, homologar a desistência requerida, uma vez que a mesma se processou nos termos do art. 1.489 do Código do Processo Civil e Com. do Estado.

Aracaju, 8 de Fevereiro de 1938.

Gervasio Prata, presidente:

E. Oliveira Ribeiro, relator.

Otavio Cardoso.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

Fui presente — Juarez de Figueiredo.

#### Editoral de interdição

O doutor João Bosco de Andrade Lima, juiz de direito da 4<sup>a</sup> comarca do Estado de Sergipe, com sede nesta cidade de Lagarto, na forma da lei, etc.

Faz saber a quantos o presente editorial virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juizo e cartório do escrivão que este subscreve, foram promovidos e regularmente processados os termos da interdição de d. JULIA MARIA DE MATOS, por estar sofrendo das faculdades mentais, a requerimento do provisionado Temistocles Alves Viana, promotor público desta comarca, tendo sido decretada por sentença de 12 do corrente mês de Fevereiro, abaixo transcrita, que nomeou curadora à sua irmã d. Maria Rosa de Jesus, a qual já prestou o compromisso e está no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças, convenções que celebrarem com a interdita, sem autorização deste juizo e assistências de sua curadora. A sentença acima referida é do teor seguinte: — "Vistos e bem examinados estes autos, etc., e, considerando

que pelo representante do Ministério Público foi requerida a decretação da interdição de d. Julia Maria de Matos, pessoa níminamente pobre e que, há algum tempo, vem sofrendo alteração em suas faculdades mentais; considerando que dos exames procedidos e investigações realizadas e que constam do presente processo, no qual foram observadas todas as formalidades em lei estatuidas, resulta plenamente provado o estado de alienação mental da interditanda que é como o afirmou o defensor nomeado em seu parecer de fls., notório; considerando portanto, que é de absoluta necessidade a nomeação de um curador á referida interditanda para salvaguarda de sua pessoa e dos direitos que lhe assistem, principalmente, na época atual em que como se vê do documento de fls. 4, se está realizando uma partilha em que é diretamente interessada; considerando tudo o mais que dos autos consta. Julgo procedente o pedido de fls. 2 e, em consequência, decreto a interdição de d. Julia Maria de Matos e nomeio para que lhe sirva de curadora á sua irmã Maria Rosa de Jesus, que intimada, prestará o compromisso do estilo. Registre-se e para a intimação e publicação observe-se o disposto no art. 1.114 e seu parágrafo único, do Código do Processo Civil e Comercial do Estado. Lagarto, 12 de Fevereiro de 1938. (a) João Bosco de Andrade Lima". E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente editorial, que será afixado no logar do costume e por cópia publicado pela imprensa oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade do Lagarto, do Estado Federado de Sergipe, sede da 4<sup>a</sup> comarca do Estado, aos dezoito dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e trinta e oito. Eu, José Silveira Lins, escrivão de orfãos, ausentes, interditados e mais anexos deste termo, que subscrevo este editorial que vai sem sôlo, por ser a interdita pessoa miserável na expressão legal.

João Bosco de Andrade Lima.

Está conforme o original.  
Era suprada.

O escrivão,  
José Silveira Lins.

#### Juizo de direito da 4<sup>a</sup> vara

##### EDITAL

O dr. José Rodrigues Nou, juiz de direito da 4<sup>a</sup> vara da capital, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente editorial vierem, ou a quem interessar possa, que, designou as terças-feiras para as suas audiências, que se realizarão no salão do Juri, no Palácio da Justiça, às 11 horas. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou passar o presente que vai publicado pela imprensa e afixado no logar do costume. Passado aos 21 de Janeiro de 1938. Eu, Durval Corrêa de Araújo, escrivão do

J. Rodrigues Nou.

#### Editorial para reabilitação de falido

#### FALENCIA DE GONÇALO PINTO DE MENDONÇA NETO

##### Aviso aos credores

##### Pedido de reabilitação

O dr. Abilio de Vasconcelos Hora, juiz de direito da 1<sup>a</sup> vara do Comércio, desta 1<sup>a</sup> comarca, Capital do Estado de Sergipe, na forma da lei.

Faz saber que por parte de Gonçalo Pinto de Mendonça Neto, me foi requerida a sua reabilitação, pela petição seguinte: "Exmo. sr. dr. juiz de direito da 1<sup>a</sup> vara desta comarca de Aracaju. Diz. Gonçalo Pinto de Mendonça Neto, por seu advogado e procurador infra-assinado, que tendo obtido quitação plena de todos os credores que se habilitaram em sua falência, com exceção dos credores Isaac Uderman e Ulisses de Faro Borges, cujos créditos verificados na referida falência a importância correspondente aos mesmos créditos e que faltavam receber foi depositada no Depósito Públlico, conforme se verifica dos autos da referida falência, requer na conformidade dos artigos 144 e 146 da Lei de Falências que seja por sentença decretada a sua reabilitação. E que sendo esta J. os autos da falência mencionada com os documentos juntos, pede deferimento. Aracaju, 5 de Janeiro de 1938. (a) Alfredo Rosenberg Leite". (Estava devidamente selada, cujo despacho é o seguinte): "Junte-se aos autos a que alude, voltem à conclusão. Aj.-7-1-938. — A. V. Hora". E nos termos do art. 146, da Lei de Falências, manda publicar este editorial por trinta dias, durante os quais qualquer credor pode opor-se por petição, ao pedido do falido. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 14 dias do mês de Janeiro de 1938. Eu, Heraclito Araujo Barros, escrivão do 4º ofício do bacrevo, Aracaju, 14 de Janeiro de 1938. (a) Abilio de Vasconcelos Hora".

Está conforme.

O escrivão do feito,  
Heraclito de Araujo Barros.

(Reg. 1.224 — 30 vezes).

#### Falencia do Banco de Sergipe

##### EDITAL

Pelo presente editorial, se faz público a quem interessar possa, que pelo exmo. sr. dr. juiz de direito da 1<sup>a</sup> vara desta comarca, a requerimento do liquidatário, foi prorrogado o prazo, para liquidação total da massa falida do Banco de Sergipe, por mais seis (6) meses. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 30 dias do mês de Dezembro do ano de 1937.

Eu, Manuel Campos, escrivão, escrevi. (Reg. 1.175 — 31/12/937).

**AVISO****EDITAL DE HABILITACAO DE CREDOR RETARDATARIO**

*Falencia de Menezes & Companhia*

De ordem do dr. João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª Vara da Comarca de Aracaju, em pleno exercício da 1ª Vara faço saber, aos que o presente edital virem, que se acha em meu poder e cartório a petição, com documentos e declarações do credor INACIO MAIEROVITCH & IRMÃO, do Rio de Janeiro, da importância de rs. 2.876\$700, da falencia de Menezes & Cia., desta praça, que não se tendo habilitado no prazo marcado pelo Juizo, no despacho da declaração da falencia, quer agora fazer, como preceitua o artigo 87, da Lei n. 5.746, de 9 de Dezembro de 1929, cuja petição e parecer do liquidatário, acha-se á disposição dos interessados, pelo prazo de vinte dias, para que apresentem as impugnações e contestações que tenham e entendam.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos vinte e um dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Manuel Nicanor Nascimento, escrivão interino, o subscrevi e assino.

*Manuel Nicanor Nascimento.*

(Reg. 1.293 — 24/2/938).

**Editorial****Editorial de citação com o prazo de 30 dias**

O Dr. José Dantas Fontes, Juiz de Direito da 2ª Comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc. Faz saber aos que o presente editorial de citação com o prazo de trinta dias virem que, pelo cidadão Odilon Palmeira Vieira, procurador bastante dos

comerciantes C. Neser & Cia., Araujo, Castro & Cia., Souza Reis & Cia. Ltda., Domingos Forte & Filhos Ltda., devidamente licenciado, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: "Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Comarca do Estado de Sergipe. Dizem C. Neser & Cia., Araujo Castro & Cia., Souza Reis & Cia. Ltda. e Domingos Forte & Filhos Ltda., comerciantes, estabelecidos os três primeiros na cidade de Baía e os últimos na cidade de S. Paulo, por seu bastante procurador sub-sígnado, na procurações, que sendo credores de A. M. Calhado, comerciante nesta cidade, aqui residente, respectivamente dâs quantias de 7:150\$000,.. 4.774\$000, 3.725\$100 e 4.804\$000 (sete contos cento e cincuenta e seis mil réis, quatro contos setecentos e setenta e quatro mil réis, três contos setecentos e vinte seis mil e cem réis e quatro contos oitocentos e quatro mil réis), num total de 20.460\$200 (vinte contos quatrocentos e sessenta mil e duzentos réis, representadas nas duplicatas inclusas, vencidas e não pagas, com fundamento no artigo 555 letra b, do Código de Processo Civil e Com. do Estado, combinado com o art. 81 do mesmo Código, querem fazer citar o referido devedor para incontinenti pagar as mencionadas quantias, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida reclamada, acrescida dos juros da mora e custas. Requerem, outrossim, que não tendo sido, digo, não sendo encontrado neste termo o aludido devedor, proceda-se à penhora em mercadorias existentes em sua casa comercial, à Avenida Graco Cardoso, nessa cidade, e de conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 558 do cit. Cod. Civil e Com. do Estado. Assim, requerem a V. Excia: se digné mandar passar o competente mandado de penhora contra o executado A. M. Calhado, para que, sendo este citado a pagar as aludidas quantias e não o fazendo imediatamente, se proceda à penhora nas condições requeridas, ficando desse logo citado, bem como sua mulher se casado fór e a penhora recair em bem de

raiz, para todos os demais termos de ação até final, declarando-se-lhe os dias, horas e lugar das audiências deste Juizo, pena de revelia. Nestes termos, D. e A. esta com os documentos inclusos, constantes de oito duplicatas, quatro procurações e um processo de licença, P. deferimento. Propriá, 22 de Fevereiro de 1938 (a) Odilon Palmeira Vieira. (sobre 2\$400 de selos, sendo 2\$000 adesivo do Estado e 400 rs. de educação e saúde) Primeiro despacho: "D. e A. paga a taxa judiciária à conclusão. Propriá, 22 de Fevereiro de 1938. J. D. Fontes". Segundo despacho: "Expeça-se o necessário mandado para ser cumprido na forma requerida. Propriá, 23-2-938. J. D. Fontes". Terceiro despacho: "Em face da certidão de fls. dos ofícios da diligência, mando que seja publicado edital por 30 dias no Diário da Justiça do Estado, citando o devedor por todo conteúdo da petição inicial que deve ser transcrita no respectivo edital o qual deve ser afixado no lugar de costume, na forma da Lei. Propriá, 25-2-938. J. D. Fontes". E, em virtude deste despacho, se passou o presente edital, pelo qual cita o devedor A. M. Calhado, para dentro de trinta dias a contar da publicação deste, vir a juizo apresentar os embargos que tiver, ficando desde logo citado para todos os demais termos da ação, até final, na conformidade do § 2º do artigo 558 do Código do Processo Civil e Comercial do Estado. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 27 dias do mês de Fevereiro do ano de 1938. Eu, José Onias de Carvalho, Escrivão do 1º ofício que escrevi. (a) José Dantas Fontes, Juiz de Direito (sobre 2\$400 de selos estaduais). Certidão. Certifico ter afixado o edital na porta do edifício onde funcionam as audiências do Juizo, e dou fé. Propriá, 27 de Fevereiro de 1938. O oficial de Justiça. (a) José Teixeira Lima". Está conforme o original. O Escrivão do 1º ofício, José Onias de Carvalho.

(Reg. 1303 — 4/3/38 — 3 vezes).